

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001890-4**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 047685163**

São Paulo, 07 de julho de 2021.

Estimativa de Impacto

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei número 519/2020 discutido no SEI! 6010.2021/0001890-4, que propõe alteração nas tabelas dos artigos 7º-A, 8º-A e 28 da Lei nº 6.989/66 e estabelece que a partir do exercício de 2022 as faixas de valor venal referenciadas nos citados dispositivos e nos artigos 6º e 7º da Lei nº 15.889/13 sofrerão atualização monetária no mesmo percentual aplicado na atualização anual dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores.

Com a finalidade de calcular o impacto financeiro e orçamentário da medida, foi realizada uma simulação da emissão geral do exercício de 2021, com as novas faixas de alíquotas propostas pelo projeto de lei. Mantidos constantes os demais dados cadastrais dos contribuintes, o resultado foi de um acréscimo de aproximadamente **R\$ 1 Bilhão** nos lançamentos da emissão geral de 2021. Considerando a inadimplência prevista para esse exercício, 13 %, estima-se impacto na arrecadação de **R\$ 870 Milhões**.

Porém, cabe observar que durante o exercício muitos dos grandes imóveis da cidade de São Paulo podem sofrer alterações cadastrais. Por essa razão excluímos da análise todas as notificações canceladas ou estornadas em 2021. Desta forma, estimou-se lançamento extra de: **R\$ 960 Milhões**, e impacto positivo em arrecadação de **R\$ 840 Milhões** aproximadamente.

Informamos, ainda, que na emissão geral de 2021, apenas 42.353 contribuintes apresentavam códigos de cobrança não isentos ou imunes e valor venal acima de R\$ 2,4 Milhões e o valor lançado para esses contribuintes foi de R\$ 5,131 bilhões de reais, o que representa cerca de 40% do valor de R\$ 12,594 bilhões na emissão geral de 2021.

É importante observar que devido à atualização monetária aplicada às faixas de valor venal para exercícios futuros, entendemos que o **valor positivo de impacto se mantenha estável ao longo dos anos**. Da mesma forma, o ganho potencial imediato da criação de novas faixas de alíquotas será limitado pelas travas estabelecidas no artigo 9º incisos I e II da Lei nº 15.889/13, porém, esta hipótese já foi considerada para a realização desse cálculo.

Em razão da forma de cálculo do IPTU, foram desconsideradas da análise as perdas de arrecadação que ocorrem em consequência da não atualização monetária das faixas de alíquotas dos artigos 6º e 7º da Lei nº 15.889/13. De acordo com a metodologia de cálculo do tributo, aplica-se a alíquota maior somente à parte que exceder o limite de valor venal da faixa. Portanto, considerou-se que esse efeito tende a não ser expressivo e, também, é limitado pelas travas do artigo 9º da mesma lei.

Ana Luíza Guanaes Marino
Auditora Fiscal Tributário Municipal
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Departamento de Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Guanaes Marino, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 07/07/2021, às 15:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047685163** e o código CRC **8EF72B28**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2021/0001890-4**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 047830086****DEJUG****Senhor Diretor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 519/2020, doravante denominado PL, de autoria do vereador Antônio Donato, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 335/2021, que pretende, de acordo com a sua ementa, alterar a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

De acordo com a sua Justificativa, o PL pretende mitigar a pobreza e reduzir a desigualdade no município de São Paulo.

Pretende-se constituir, após aprovado um pacote de projetos dos quais este PL faz parte, um fundo de combate à desigualdade que tem como base fontes provenientes de setores econômicos afluentes da sociedade que promova um mínimo de justiça necessária para minimizar o crescimento da desigualdade e os riscos a que são submetidas as populações de baixa renda neste período de estagnação da economia brasileira.

Para o início de análise entendemos ser necessário convencionar os seguintes conceitos:

Atualização dos valores venais: neste trabalho, chamaremos de “atualização de bases de cálculo” o ato decorrente de decreto anual do prefeito, quando não revisada a Planta Genérica de Valores – PGV por meio de lei em sentido estrito. Ou seja, trata-se da atualização das bases de cálculo do IPTU com limite no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, por ato infralegal. A possibilidade de atualização monetária por meio de decreto decorre da redação do art. 97, §2º do Código tributário Nacional; e o IPCA, como limite da atualização, decorre de entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 648.245/MG.

Revisão da PGV: chamamos de “revisão da PGV” o reajuste de valores venais do município, levando em conta a situação fática de cada imóvel, por meio de lei em sentido estrito.

O PL tem, como tônica, a ampliação da progressividade do IPTU, com a criação de novas faixas de acréscimo percentual acima das já existentes. Deste modo, se aprovado o presente PL, os artigos 7º-A, 8º-A e 28 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com novas faixas, promovendo o aumento do imposto para os imóveis mais valiosos do município.

O dispositivo presente no artigo 4º do PL traz a seguinte redação:

Art. 4º A partir do exercício de 2022 as faixas de valor venal referenciadas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei sofrerão atualização monetária no mesmo percentual aplicado na atualização anual dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores.

Como já informado, a PGV, quando não revisada mediante lei, é atualizada com base no IPCA, por decreto. Nesse sentido, uma interpretação literal do dispositivo pode levar a entendimento de que, nos anos em que houver a edição de nova PGV, cada imóvel passará a respeitar faixas distintas e individualizadas de valores venais, situação que levaria a tributação municipal ao caos.

Entendemos que o artigo seguinte possui o mesmo intento:

Art. 5º Inclui artigo 7º-A na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013 para constar:

“Art. 7º-A A partir do exercício de 2022 os valores venais citados nos artigos 6º e 7º desta Lei sofrerão atualização monetária no mesmo percentual aplicado na atualização anual dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores.”

Observamos que a redação utilizada no PL parece presumir que o imposto será atualizado anualmente. Não obstante, a atualização do imposto só ocorre na falta de revisão legal da PGV.

Embora seja forçoso reconhecer que a atualização da base de cálculo do IPTU, por decreto e no limite do IPCA, seja mais comum que a aprovação de nova PGV, não recomendamos que uma lei seja aprovada tendo como referência algo que tenha o potencial de tornar a apuração da base de cálculo inviável. Com efeito, a lei será de difícil interpretação e operação nos anos em que nova PGV for aprovada.

Em conclusão, entendemos que o projeto é meritório e deve ser discutido junto à sociedade. Contudo, não recomendamos a continuidade do seu trâmite atrelando a atualização das faixas de valores do IPTU ao “percentual aplicado na atualização anual dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores”, uma vez que a referida atualização não ocorre conceitualmente quando da aprovação de uma nova revisão da PGV.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 09/07/2021, às 18:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,



informando o código verificador **047830086** e o código CRC **4711B3EB**.

fls. 5

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2021/0001890-4**Encaminhamento SF/SUREM Nº 047950461****GABSF****Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 519/20, no qual dispõe sobre alterações na legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências

Retornamos o presente com a manifestação da DEJUG/AJT (047830086), bem como da DEPAC/DICAR (047685163), que acolho, para prosseguimento.

SUREM, em 12 de julho de 2021.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 12/07/2021, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047950461** e o código CRC **B5B73B8C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001890-4**Informação SF/SUTEM Nº 047974814**

São Paulo, 12 de julho de 2021.

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

considerando que a estimativa apresenta efeito positivo em caso de aplicação das novas faixas de valor, encaminhamos o presente para prosseguimento, sem informações adicionais à cargo desta subsecretaria.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 12/07/2021, às 17:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047974814** e o código CRC **C365989A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0001890-4**Informação SF/SUPOM Nº 047982430**

São Paulo, 12 de julho de 2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 519/20 - Vereador Antonio Donato - "Dispõe sobre alterações na legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências."**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Face ao Encaminhamento SF/GAB no doc. SEI nº 047972039, para análise desta SUPOM quanto ao proposto mediante o Projeto de Lei nº 519/20, apenso ao doc. SEI nº 047286240, o qual trata exclusivamente de aumento de arrecadação abrangendo o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de alteração da legislação pertinente, encaminhamos o presente sem nada a manifestar no tocante ao aspecto **técnico-orçamentário** da propositura, haja vista as disposições do art. 3º da Portaria SF nº 97/2020 – específica aos casos de **renúncia de receita**.

Sendo assim, entendemos que a matéria se delimita às considerações de SF/SUREM.

Atenciosamente.

SAMUEL RALIZE DE GODOY*Subsecretário Substituto**Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**SF/SUPOM*

Documento assinado eletronicamente por **Samuel Ralize de Godoy, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 12/07/2021, às 18:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,



informando o código verificador **047982430** e o código CRC **8845D9F0**.

fls. 9

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0001890-4**Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 047985897**

Referência: PA SEI nº 6010.2020/0001890-4

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – Casa Civil/ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 519/20

GABSF**SR. CHEFE DE GABINETE,**

Trata-se de encaminhamento no qual a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita “respostas às indagações constantes do documento (047286164) bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto (047286240), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade” (047290442).

De acordo com o requerimento de informações da Edilidade direcionado a esta Pasta, foi solicitado ao Executivo “para que se manifeste sobre a adequação da proposta aos termos da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao seu impacto orçamentário-financeiro” (047286164).

Em breve síntese, o projeto encaminhado para análise tem por objetivo aumentar a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, instituindo novas faixas de alíquota, bem como dispor sobre a atualização monetária do valor venal previsto na planta genérica de valores, conforme justificativa consignada no doc. SEI nº 047286240.

Considerando os questionamentos destacados, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM foi instada a se manifestar e apresentou, por meio da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação-DICAR, estimativa do impacto financeiro da proposta, informando que “o **valor positivo de impacto se mantenha estável ao longo dos anos. Da mesma forma, o ganho potencial imediato da criação de novas faixas de alíquotas será limitado pelas travas estabelecidas no artigo 9º incisos I e II da Lei nº 15.889/13, porém, esta hipótese já foi considerada para a realização desse cálculo**”. (047685163),

Por sua vez, o Departamento de Tributação e Julgamento-DEJUG se posiciona pelo não prosseguimento da proposta no tocante aos dispositivos que tratam de atualização monetária (047830086), destacando que *“não recomendamos a continuidade do seu trâmite atrelando a atualização das faixas de valores do IPTU ao percentual aplicado na atualização anual dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores”, uma vez que a referida atualização não ocorre conceitualmente quando da aprovação de uma nova revisão da PGV*”, entendimento acolhido pela Subsecretaria da Receita (047950461).

Em continuidade, tanto a Subsecretaria do Tesouro Municipal (047974814), quanto a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal-SUPOM (047982430), destacam que a proposta resulta em aumento de carga tributária e, por conseguinte, aumento de receita, de sorte que não há que se falar em renúncia de receita.

É o resumo. Passamos a nos manifestar:

Preliminarmente, considerando o questionamento da Edilidade e em vista das projeções de impacto financeiro-orçamentário apresentadas pela área técnica, parece nos que não existem dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 que colidam com o texto apresentado, uma vez que o projeto tem por consequência o aumento de carga tributária, afastando a necessidade de apresentação de medidas compensatórias ou mesmo a demonstração de que a proposta foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, as quais são requeridas apenas para os casos de renúncia de receita.

Com relação a nova sistemática de atualização monetária prevista nos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 519/20, acompanhamos a área técnica, no sentido de que de que *“a PGV, quando não revisada mediante lei, é atualizada com base no IPCA, por decreto. Nesse sentido, uma interpretação literal do dispositivo pode levar a entendimento de que, nos anos em que houver a edição de nova PGV, cada imóvel passará a respeitar faixas distintas e individualizadas de valores venais, situação que levaria a tributação municipal ao caos”*.

Destarte, em atenção à solicitação inaugural, restituímos o presente a v. anuência, com o entendimento desta Coordenadoria Jurídica de que não existem vedações da Lei Complementar nº 101/2000 que possam implicar no prosseguimento da proposta, todavia, acompanhamos o entendimento da área técnica de não prosseguimento da nova sistemática de atualização monetária para, em caso de acordo, envio do expediente em retorno à Casa Civil ATL com as informações desta Pasta.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 13/07/2021, às 08:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 13/07/2021, às 09:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047985897** e o código CRC **64D6D08D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0001890-4**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 047986444****CASA CIVIL/ATL III****Senhora Dra. Procuradora,**

Em atenção à solicitação de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 519/20 (047290442), restituímos o presente com as informações prestadas pelas áreas técnicas desta Secretaria Municipal da Fazenda.

Consoante solicitado pela Casa Legislativa, foi apontado pela área técnica responsável o valor da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta (047685163 e 047950461).

Além disso, foi apresentada recomendação de *não* atrelar a atualização das faixas de valores do IPTU ao percentual aplicado na atualização anual dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores (047830086 e 047950461).

Por sua vez, a Coordenadoria Jurídica da Pasta se manifesta destacando que em vista do aumento de carga tributária resultante do projeto, não existem vedações da Lei Complementar nº 101/2000 que possam impactar no prosseguimento da proposta, acompanhando o entendimento da área técnica pelo não prosseguimento dos dispositivos que tratam de atualização monetária (047985897).

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pela supressão dos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 519/20.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

fls. 14

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 13/07/2021, às 19:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047986444** e o código CRC **D6C6FD91**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 335/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 335/2021, acerca do Projeto de Lei nº 519/20, de autoria do Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre alterações na legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 06/08/2021, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048110058** e o código CRC **084427F7**.

Materia DOREC 665/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=313665>.

